

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVILÂNDIA Nº 001/2024

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS.

A Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e,

CONSIDERANDO a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (NLLC), que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA.

§ 1º Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado serão observados os regramentos específicos da concedente com relação a aplicação do recurso.

§ 3º Excetuam-se da aplicação desta Instrução Normativa os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

Art. 2º Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por esta Instrução Normativa, com fulcro no art. 187 da NLLC.

Art. 3º Os contratos firmados com base na Lei n.º 8.666, de 1993, e na Lei n.º 10.520, de 2002, permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma do art. 190 da NLLC.



Art. 4º Na aplicação desta Instrução Normativa, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Art. 5º A condução da fase externa dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas ocorrerá no âmbito da PREVILÂNDIA, por meio de agente de contratação designado pela autoridade máxima, dentre os seus servidores, na forma de regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no art. 136, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - área técnica: responsável por auxiliar no planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada esteja associada, podendo também atuar como área demandante;

III - autoridade máxima: na entidade autárquica, o Diretor-Presidente ou equivalente;

IV - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

V - contrato: toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a administração pública municipal e particulares, na forma do art. 92 da NLLC, incluindo aditivos e demais ajustes;

VI - demandante: solicitante responsável pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Projeto Básico (PB), do Termo de Referência (TR) e demais instrumentos da fase preparatória;

VII - fiscal de contrato: o agente responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato firmado entre a administração pública e particulares, nos aspectos técnicos e/ou administrativos;

VIII - gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a administração pública e particulares;

IX - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação para o exercício subsequente ao de sua elaboração.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I



Rua Pernanbuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231

Da designação dos agentes públicos

Art. 7º O encargo de agente de contratação, membro da equipe de apoio, de fiscal ou de gestor de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, art. 7º, Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação.

§ 2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a autoridade competente providenciará a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou deverá designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 4º A comprovação do atendimento aos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função.

§ 5º No caso do agente de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento aos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor.

§ 6º Para fins de cumprimento do art. 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo.

§ 7º A Administração Pública deverá buscar promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

Art. 8º Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada na situação fática processual, podendo ser ajustada, no caso concreto, de acordo com a realidade do órgão.

Seção II

Do agente de contratação

Art. 9º Compete à autoridade máxima a designação do agente de contratação, e de seu substituto, para a condução dos processos de contratações públicas.

Art. 10. Os agentes públicos designados para atuar como agente de contratação, serão, preferencialmente, designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da PREVILÂNDIA e deverão atender aos requisitos elencados no art. 7º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.



Art. 11. O agente de contratação contará, sempre que considerar necessário, com o suporte da equipe de apoio, bem como do assessoramento jurídico e do controle interno para o desempenho de suas funções.

Seção III

Da Equipe de apoio

Art. 12. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa da contratação direta;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes às contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e outros meios de publicidade estabelecidos.

Seção IV

Da Fiscalização e Gestão do Contrato

Art. 13. Na designação de agente público para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei n.º 14.133, de 2021, deverá ser observado o seguinte:

I - a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na NLLC, sempre que entender necessário e a solicitação estiver devidamente fundamentada.

§ 2º As atribuições do fiscal e do gestor de contratos serão definidas em regulamento a ser expedido.

Seção V

Das competências da Autoridade Máxima

Art. 14. Caberá à autoridade máxima do órgão ou a quem delegar:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste regulamento;

II - designar o agente de contratação, os membros da equipe de apoio, os fiscais e os gestores dos contratos;

III - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;



IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - homologar o resultado da licitação;

VI - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços; e

VII - autorizar a abertura de processo administrativo sancionatório e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e regulamento a ser expedido.

Art. 15. A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela autoridade máxima, oportunidade em que será declarada a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com as leis orçamentárias.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, a adequação orçamentária da despesa deverá ser renovada anualmente mediante apostilamento contratual.

Seção V

Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 16. O agente de contratação e sua equipe de apoio, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuam no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão licitante, bem como das unidades de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo administrativo.

§ 1º A consulta específica poderá ser realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos.

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela autoridade jurídica da entidade, ou por orientação técnica emitida pelo controlador interno, dispensada a análise individual de cada caso concreto.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Art. 17. Compete ao assessor jurídico da autarquia promover a aprovação de minutas padronizadas de documentos da fase preparatória, contratos e instrumentos congêneres, além de respectivos termos aditivos.

§ 1º Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos.

§ 2º Uma vez aprovadas, as minutas padronizadas de que trata este artigo serão publicadas em sítio eletrônico oficial e deverão ser obrigatoriamente utilizadas, incumbindo ao responsável pela instrumentalização dos documentos, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, submeter à análise e aprovação jurídica, indicando especificamente os pontos de distinção relevantes.



Art. 18. Ao final da fase preparatória do processo, será realizado controle jurídico prévio de legalidade das contratações, adesões a atas de registro de preços, contratos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo, de modo que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento jurídico subsequente, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 4º A análise jurídica levada a efeito terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa, operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas para tanto, sendo da unidade e/ou entidade licitante a responsabilidade pela conveniência e vantajosidade da contratação futura.

Art. 19. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os seguintes atos:

I - contratações cujos valores não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

III - documentos padronizados;

IV - processos repetidos nos quais já foram emitidos pareceres, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

V - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila, conforme art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 20. O auxílio da unidade de controle interno se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.

Seção VI

Terceiros contratados

Art. 21. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para



assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da contratação, bem como pela sua fiscalização e gestão.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, bem como firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Seção I

Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo

Art. 22. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de produtos de luxo.

§ 1º Consideram-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º Consideram-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública e cuja descrição configure ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º Não será considerado bem de luxo aquele que, mesmo considerando na definição do parágrafo anterior:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

§ 4º Não se aplica as disposições deste artigo às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições específicas da legislação federal que trata da matéria.

Art. 23. Na especificação de itens de consumo, a Administração Pública buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Parágrafo único. Considera-se bem de consumo todo produto que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:



- a) durabilidade: o bem em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de uso no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: o bem possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: o bem está sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: o bem é destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade: o bem é adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 24. O Instituto de Previdência Social de Sidrolândia deverá empreender esforços para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

§ 1º Na elaboração do PCA, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio ou biênio.

§ 2º A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia utilizada no cálculo/apuração.

§ 3º As particularidades relativas à elaboração, consolidação e execução do PCA serão dispostas em regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO VI

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 25. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de DFD e ETP, bem como instruídas com TR, obedecendo ao disposto no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 26. O procedimento para a fase preparatória das licitações e contratações, qual seja a fase interna de planejamento, será detalhado em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS



Art. 27. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste capítulo deve ser observado em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

Art. 28. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 29. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os quais poderão ser adotados de forma combinada ou isolada.

Art. 30. Nos processos licitatórios e nas contratações diretas para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros previstos no art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 31. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar, previamente à subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 32. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) fontes de preços, desde que devidamente justificado nos autos.

Art. 33. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela Administração Pública, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Parágrafo único. Sempre que possível, a solicitação formal de cotação deverá indicar características que impactam no preço do objeto, as quais irão constar no Termo de Referência, tais como: unidade de medida e quantidades, local de execução e entrega, periodicidade estimada da entrega e prazo de execução, dentre outras que sejam relevantes.

Art. 34. Caberá ao responsável, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º A partir dos preços obtidos, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo, ainda, utilizar outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.



§ 3º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sendo que a desconsideração deverá ser acompanhada da devida motivação, mediante elaboração de nota técnica.

CAPÍTULO VIII

DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Art. 35. A definição da modalidade licitatória adequada deverá considerar a natureza do objeto, bem como, quando possível, compatibilizar-se com o PCA, quando implementado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pela natureza do objeto.

§ 3º Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses de contratação direta, a autoridade máxima deverá observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento comum indicado no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 37. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 2º O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.



§ 3º O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 4º O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação em uma tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 5º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 6º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 7º A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, no caso de serviços e compras.

§ 8º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalar entre 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Art. 38. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista; e
- IV - econômico-financeira.

Art. 39. A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;



III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 40. Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o disposto no art. 67, da Lei nº 14.133, de 2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 1º Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

§ 2º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art.156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 41. A definição dos critérios de qualificação técnica deverá ser realizada na fase preparatória, devendo constar os requisitos mínimos no ETP e no TR.

Art. 42. A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. A habilitação econômico-financeira será exigida na forma do art. 69, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá constar nos documentos da fase preparatória.

Art. 44. A documentação referente à habilitação poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 45. Nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação



para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 46. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 47. A existência de preços registrados implicará o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 48. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 49. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 50. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 51. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.



§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, deverá seguir os termos do art. 55, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 7º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 52. O procedimento auxiliar de credenciamento poderá ser conduzido pelo agente de contratação designado no âmbito da PREVILÂNDIA.

CAPÍTULO XII DAS CONTRATAÇÕES

Art. 53. Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços, que se enquadrem cumulativamente:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, de acordo com valor não superior ao valor atualizado para tanto, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 54. Deverá ser criado espaço no sítio eletrônico oficial do Previlândia para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo de sua divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, as contratações que tratam o § 3º do art. 75, Lei nº 14.133, de 2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.



Art. 55. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração Pública e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 2020.

Art. 56. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do art. 108 do Código Civil, sendo que o teor destes deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 57. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não é considerada subcontratação.

CAPÍTULO XIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 58. O objeto contratado será recebido de forma provisória ou definitiva, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no Termo de Referência, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 59. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

III - demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

Art. 60. O servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestá-la e assiná-la por extenso.

§ 1º Em caso de material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, este deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor e/ou fiscal de contrato da unidade gestora destinatária do objeto e que está vinculada o contrato, mediante registros das entregas parciais que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais.

§ 2º O pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas e seguindo as demais previsões contratuais.

Art. 61. A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

CAPÍTULO XIV

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 62. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ser aplicadas mediante processo administrativo sancionatório pelo gestor vinculado ao contrato ou pela autoridade máxima, conforme disposições em regulamento a ser expedido.

Art. 63. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;



II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - deixar de apresentar amostra, quando esta for obrigatória;

VI - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VII - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VIII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IX - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

X - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

XI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XIII - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 64. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes aspectos:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Rua Pernanbuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231

Art. 65. Na aplicação integral do regime da Lei nº 14.133, de 2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará mediante:

I - publicação em Diário Oficial;

II - publicação em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

III - publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP;

IV - publicação em jornal de grande circulação;

V - disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento do edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 66. Fica revogada na sua integralidade a Portaria nº 001/2013.

Art. 67. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 27 de Novembro de 2024

VANILDA BORGES B. VIGANÓ
DIRETORA PRESIDENTE



Rua Pernanbuco, nº 860 - Centro



previlandia@previlandia.ms.gov.br



www.previlandia.ms.gov.br



(67) 3272-2231